



L I D O  
Em 16/2/17  
Secretaria Legislativa

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº

IND 9485 /2017

(Do Deputado RAIMUNDO RIBEIRO - PPS)

SUGERE AO PODER EXECUTIVO A, ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 4.257, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL POR MOBILIÁRIOS URBANOS DO TIPO QUIOSQUE E TRAILER PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao poder executivo o Projeto de Lei de alteração dos artigos 1º e 2º da lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do distrito federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências .

SECRETARIA LEGISLATIVA 15/02/2017 15:55

49107 Jurgem

### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
IND Nº 9485 /2017  
Fls. Nº 01 E.J.

A indicação ora sugerida, prevê as alterações descritas na minuta de Projeto de Lei neste ato encaminhado, motivado pela correção do vazio deixado na Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, em função da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.486, de 8 de julho de 2010, com objetivo de incluir no texto da Lei dos Quiosques, regulamentação da atividade dos similares a quiosques e trailers.

Ainda em tempo, a proposta de alteração, visa conceituar a expressão "similar a quiosque e trailers", cuja proposta estabelece os tipos de Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecidos como

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

AMBULANTE ou SIMILAR, assim como, regular os critérios de concessão de autorizações, nos termos da legislação já existente.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**

Autor.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
IND Nº 9485/2017  
Fls. Nº 02 E.J.

**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br



**MINUTA**

**PROJETO DE LEI Nº**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, propõe a criação do artigo 5-A e dá nova redação dada ao inciso I do artigo 6º, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências .**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 4.275, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para utilização de áreas públicas por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer, bem como similares a estes, para o exercício de atividades econômicas.”

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX, e do § Único:

**Art. 2º**.....

.....

PROTOCOLO LEGISLATIVO IND Nº 9485 / 2017 Fis. Nº 03 E.J.
--

VIII – similar a quiosque e *trailer*: carrinhos de sucos e lanches rápidos; estufas; churrasqueiras a carvão vegetal e a gás para o preparo de assados em geral; caixas térmicas para a venda de bebidas em eventos ou temporadas culturais, artísticos, turísticos, esportivos, educativos, ou de negócios, bem como outros móveis e equipamentos utilizados na atividade comercial desde que totalmente retirados após o horário autorizado para o funcionamento.

IX – considera-se como Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecidos como AMBULANTE ou SIMILAR, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou



mediante relação de emprego, desde que previamente autorizado por órgão competente do Poder Público.

**§ Único:** Em relação à forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes ou Similares são classificados como:

- a) Efetivos; e,
- b) De ponto Móvel;

I - efetivos são os Ambulantes ou Prestadores que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação.

II - de ponto Móvel são os Similares não classificados no inciso anterior que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros, públicos.

**Art. 3º** A Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

**Art. 5º-A** A autorização para o funcionamento de unidade ou ponto de venda classificado como similar a quiosque e *trailer* somente será concedida a pessoa que a explore na condição de autônomo, vedada a outorga de mais de uma autorização para funcionamento ao mesmo beneficiário, respeitado o disposto no Art. 2º, inciso I do Decreto nº 30.090, de 20 de fevereiro de 2009.

§ 1º O similar a quiosque e *trailer* compreende dois tipos:

I – o autorizado a funcionar em local pré-determinado;

II – o ambulante, cadastrado pelo Poder Público, autorizado a exercer atividade comercial em eventos ou temporadas culturais, artísticos, turísticos, esportivos, educativos ou de negócios.

§ 2º Os locais de funcionamento dos similares a quiosque e *trailer* de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 2º serão definidos no plano de ocupação.



§ 3º No caso de eventos, o Poder Público estabelecerá a quantidade e os locais onde os autorizatários poderão se instalar, observados requisitos de segurança, mobilidade e acessibilidade do público presente.

**Art. 4º** O inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6º** .....

I – definir os espaços públicos onde serão instalados os quiosques, *trailers* e os similares a estes, respeitados os projetos de parcelamento aprovados e registrados em cartório competente;

.....

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Visando suprir a lacuna deixada com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.486, de 8 de julho de 2010, que alterou a Lei nº 4.275, de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências, surge a necessidade de ver aprovado o presente projeto.

Quando da tramitação do Projeto de Lei nº 900/2008, houve intensa negociação em torno da proposta encaminhada pelo Poder Executivo que visava à regularização da ocupação de áreas públicas por quiosques e *trailers*.

Os progressos obtidos na negociação do projeto com o Governo foram enormes, a ponto da Câmara Legislativa do Distrito Federal ter praticamente transformado a proposta original de modo a atender a todos os quiosqueiros do Distrito Federal.

Entretanto, não obstante todo o avanço obtido, um esquecimento foi cometido. A Lei nº 4.257/2008 não trouxe qualquer menção ao trabalho dos similares e quiosques e *trailers*.

PROTOCOLO LEGISLATIVO IND. Nº 9485 / 2017 Fls. Nº 05 E.J.
---



Dessa forma, objetivando corrigir o vazio deixado na Lei, apresentamos o presente projeto, que tem por objetivo incluir no texto da Lei dos Quiosques a regulamentação da atividade dos similares a quiosques e *trailers*.

Ainda em tempo, a presente proposta de alteração, visa conceituar a expressão "similar a quiosque e *trailers*", cuja proposta estabelece os tipos de Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecidos como AMBULANTE ou SIMILAR, o ambulante autorizado a funcionar em local pré-determinado.

Brasília, de        de 2017.




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO**

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- |  |   |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF)         |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF)           | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF)        |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF)            | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF)      |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF)            | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF)       | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF)     |

Em 17/02/17,

  
**Marcelo Frederico Medeiros Bastos**  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

